



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

CONCURSO PÚBLICO CPCMG 001/2024



ENUNCIADO DA PEÇA PROCESSUAL/PARECER JURÍDICO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA**, em vista do que consta no Edital de Concurso Público **CPCMG 001/2024**, bem como a transparência que deve nortear todos os atos administrativos, torna público o enunciado da Peça Processual/Parecer Jurídico do Emprego: **501 - Advogado**, conforme segue:

Um terço dos vereadores do município (que possui 45 mil habitantes), subscreveram e protocolaram uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando-a com as seguintes disposições:

- a) altera a data da posse do prefeito e do vice-prefeito para 20 de janeiro do ano subsequente da eleição;
- b) aumenta o número de vereadores da próxima legislatura (2.029), passando de nove para treze vereadores;
- c) cria nova forma de desapropriação de imóveis por utilidade pública, no âmbito do município.

Em relação ao tema proposto no item 'a', tem-se que a Constituição do Estado a que pertence o Município X prevê a data da posse do governador e do vice-governador no dia 06 de janeiro dia do ano subsequente à eleição, enquanto que outro dispositivo preconiza *que Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município X e o Regimento Interno do Poder Legislativo local permitem proposta de alteração da Lei Orgânica local mediante subscrição de no mínimo um terço de seus membros.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara solicitou manifestação do Jurídico da Câmara a respeito da referida proposta, tecendo as seguintes considerações:

- 1 - Em relação ao item "a", a proposta seria constitucional ou inconstitucional e sob qual fundamento jurídico? Haveria vício formal, de iniciativa? Se sim, a quem caberia propor tal mudança, em tese, e qual seria o ato normativo (norma) apropriado? Em caso de inconstitucionalidade, qual medida judicial seria cabível e qual órgão/ente judiciário seria o competente para apreciar eventual arguição contra a proposta?
- 2 - Em relação ao item "b", haveria possibilidade de aumento do número de vereadores para a próxima legislatura por emenda à Lei Orgânica? Sob qual fundamento jurídico? Se positivo, caso aprovada em plenário, quem teria competência para promulgá-la?
- 3 - Em relação ao item "c", a proposta seria constitucional ou inconstitucional? Haveria vício de iniciativa? Se sim, sob qual fundamento jurídico? Quem deteria competência para legislar sobre referida matéria?

Observação: os candidatos deverão responder sobre cada item, separadamente, pois há questionamentos específicos em relação a cada um deles. O candidato deve restringir sua resposta, respondendo somente ao que foi precisamente questionado em cada item, valendo-se de todos os argumentos jurídicos cabíveis para cada questionamento de cada item.

Guapiara, 16 de março de 2025.

NELI DA COSTA SILVA BARROS
Presidente da Câmara